



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2012.300.1821-5.
COMARCA DE BELÉM - PA (01ª VARA DA FAZENDA).
APELANTE/APELADO: JOSÉ MARIA MACIEL - REPRESENTANTE.
INTERESSADO: JOSÉ NAZARENO PIRES MACIEL (CURATELADO).
ADVOGADO: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO
APELADO/APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROMOTOR DE JUSTIÇA: OIRAMA BRABO
APELADO: ESTADO DO PARÁ.
ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES (PROC. ESTADO)
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. AGENTE PÚBLICO PORTADOR DE GRAVES DISTÚRBIOS PSIQUIÁTRICOS. SERVIDOR PÚBLICO INTERDITADO JUDICIALMENTE. DECRETO DE DEMISSÃO DO CARGO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO EM 07/04/1997. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PAD. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POSTERIOR AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EFEITOS ‘EX NUNC’. CONSTITUIÇÃO DA CURATELA INSUSCETÍVEL DE PRODUIR EFEITO RETROATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DA PROVA DA INSANIDADE MENTAL AO TEMPO DO ATO DESENCADEADOR DO PAD. OFENSA AO ART. 333, I DO CPC. PRETENSÃO RECURSAL DO EX-SERVIDOR DE ANULAÇÃO DO PAD ANTE A INIMPUTABILIDADE E TRANSMUDAÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRETENSÃO RECURSAL DO “PARQUET” ESTADUAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO NECESSÁRIA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. TESES IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PAD E DESNECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL QUANDO JÁ ACOSTADA AOS AUTOS SENTENÇA DE INTERDIÇÃO PROLATADA PELO JUÍZO COMPETENTE E LAUDOS MÉDICOS. EXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL PRODUZIDA PERANTE JUÍZO COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 2015.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET.

Belém, 24 de agosto de 2015.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

Página 1 de 7

Fórum de: **BELÉM** Email: **sccivi1@tjpa.jus.br**
Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: **Souza** Fone: **(91)3205-3303**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2012.300.1821-5.
COMARCA DE BELÉM - PA (01ª VARA DA FAZENDA).
APELANTE/APELADO: JOSÉ MARIA MACIEL - REPRESENTANTE.
INTERESSADO: JOSÉ NAZARENO PIRES MACIEL (CURATELADO).
ADVOGADO: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO
APELADO/APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROMOTOR DE JUSTIÇA: OIRAMA BRABO
APELADO: ESTADO DO PARÁ.
ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES (PROC. ESTADO)
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Tratam-se de recursos de APELAÇÃO CÍVEL interpostos por **JOSÉ MARIA MACIEL** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, inconformados com a r. sentença prolatada pelo MM.º Juízo de Direito da 01ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, nos autos de Ação de Anulação de Ato Administrativo (Proc. n.º 0005755-91.2001.814.0301), que julgou improcedente a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 289/292), sustenta o apelante **JOSÉ MARIA MACIEL**, em suma, que a sentença merece reforma por erro de julgamento, eis que o ex-servidor público curatelado, do qual é representante legal, era absolutamente incapaz (inimputável) ao tempo da instauração do PAD, razão por que o ato administrativo de demissão seria inválido, devendo-se anular o processo administrativo disciplinar, transmudando-se o ato de demissão em aposentadoria por invalidez. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do apelo.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 293).

Em contrarrazões (fls. 295/302), o apelado pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, com a manutenção integral da sentença.

Em suas razões recursais (fls. 306/314), o MPE pugnou pela anulação da sentença por *error in procedendo*, eis que não seria possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330) quando necessária a realização de prova pericial, sob pena de cerceamento de defesa. Para tanto, afirma que não é admissível antecipar o julgamento da lide, indeferindo a produção de prova pericial, para, posteriormente, desprover a pretensão com fundamento na ausência de prova cuja produção não foi permitida. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do apelo.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 316).

Em contrarrazões, o apelante **JOSÉ MARIA MACIEL** não se opôs ao apelo interposto pelo MPE, concordando com a reforma da sentença para a produção de prova pericial (fls. 319/318).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 319).

Encaminhados os autos à MPE de 2º Grau, o Procurador de Justiça Dr. Manoel Santino Nascimento Junior opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo *Parquet* (fls. 322/324).

Em petição de fls. 326/340, o apelante **JOSÉ MARIA MACIEL** constituiu nova procuradora.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Tendo em vista que ambos os apelos tocam temas correlatos, quais sejam, a imprescindibilidade da prova pericial e a impossibilidade de julgamento antecipado da lide na espécie, passo à análise conjunta dos recursos.

Pois bem.

O cerne da controvérsia consiste em perquirir acerca da possibilidade ou não de julgamento antecipado da lide após indeferimento de prova pericial, ante a sua desnecessidade pela existência de outras provas nos autos.

A meu sentir, reputo correta a sentença ao concluir pela improcedência da ação anulatória de ato administrativo, eis que de fato inexistiu invalidade no PAD instaurado que culminou com a sanção disciplinar de demissão. Afinal, não restou comprovada a incapacidade absoluta do curatelado no momento exato do ato que ocasionou sua demissão, violando-se a previsão contida no art. 333, I do CPC.

Para o que aqui interessa, transcrevo excerto da r. sentença apelada, *in verbis*:

“(…) O ponto nodal trazido ao meu conhecimento, diz respeito ao fato de, no momento do processo administrativo disciplinar, estar o curatelado abrigado pela decisão que decretou sua interdição.

(…)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Entendo em meu *decisum* que os efeitos da sentença de interdição produzem-se *ex nunc*. Ao decretar a interdição, com fundamento em alienação mental, deve o juiz dizer desde quando se hão de produzir os efeitos da providência, fixando o *dies a quo* no momento em que, à luz da prova colhida, houver começado a incapacidade decorrente da anomalia psíquica.

(...)

Ad argumentum, após minuciosa análise dos autos, constato que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do ex servidor policial civil – José Nazareno Pires Maciel foi instituído por meio da Portaria nº 042/1996 DGPC, ora sob a presidência do Ilustre Delgado de Polícia Civil Athos Garcia Treptow, resultando posteriormente no Decreto Governamental de lavra do então Governador do Estado Almir Gabriel, determinando a demissão de José Nazareno Pires Maciel, datado em 07 de abril de 1997. Portanto, anteriormente a sentença de interdição.

(...)

Conforme se depreende do petitório inicial, o autor alega que o processo administrativo disciplinar que ensejou a demissão do representado deve ser anulado. No entanto, não há que se falar em invalidade do processo administrativo disciplinar, haja vista que, não restou comprovado a incapacidade absoluta do curatelado no momento exato do ato que ocasionou sua demissão. Desta feita, o autor não se imbuíu de produzir a prova necessária do fato constitutivo de seu direito, colidindo com a previsão do art. 333 do Diploma Processual Civil, o qual prevê que o ônus da prova pertence ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. (...)"

Repisa-se, pois, que a sentença de interdição é constitutiva e produz efeitos *ex nunc*, não podendo retroagir para alcançar situação jurídica anterior, salvo disposição expressa em contrário na sentença, o que não se verifica do provimento jurisdicional lançado na Ação de Interdição (Proc. n.º 1999.102.0729-9).

Ora, no caso concreto, não há provas de que o ex-servidor público apelante era absolutamente incapaz ato tempo da prática do ato que motivou sua demissão. Logo, resta afastada a tese de nulidade do PAD, não sendo possível falar-se em transmutação da pena de demissão em aposentadoria por invalidez.

Ad argumentandum, se é nula a pena administrativa imputada a servidor acometido de doença mental que lhe retire a compreensão da ilicitude do ato que ensejou a instauração do respectivo processo administrativo disciplinar, também é certo que tal condição se comprova através de laudo pericial produzido no bojo de processo judicial próprio (Ação de Interdição), perante o juízo competente (Vara de Interditos e Curatelas).

Quanto à tese ministerial de que seria impossível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I) na espécie, ante o indeferimento da prova pericial postulada, tenho que não lhe assiste razão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Isso porque, como bem consignou o juízo singular no termo de audiência de fl. 274, é manifestamente desnecessária a prova pericial requerida pelo MPE “pois já há nos autos uma sentença de interdição”, dentre outros documentos produzidos naquele feito.

Assim, comungando do entendimento esposado na sentença, entendo desnecessária a produção de nova prova pericial, se já existe nos autos tal prova produzida em Ação de Interdição que culminou com a sentença de procedência, constituindo título executivo judicial.

Desta feita, afasta-se a jurisprudência do C. STJ colacionada no apelo interposto pelo *Parquet*, eis que inaplicável ao caso concreto.

Explico:

Argumenta o MPE que é pacífico no STJ, que o juiz não pode julgar antecipadamente a lide, indeferindo a pretensão por falta de provas, se tais provas foram solicitadas (e indeferidas).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE APELAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. PEDIDO INDEFERIDO POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. **I - Na linha dos precedentes desta Corte, não é admissível antecipar o julgamento da lide, indeferindo a produção de prova pericial, para, posteriormente, desprover a pretensão com fundamento na ausência de prova cuja a produção não foi permitida.** II - Essa conclusão se impõe ainda que o julgamento antecipado tenha ocorrido pelo próprio Tribunal, em grau de apelação, mediante a aplicação da teoria da causa madura prevista no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. III - Recurso especial provido, para anular o Aresto recorrido e determinar o retorno dos autos ao Primeiro Grau de Jurisdição. (STJ - REsp: 948289 RJ 2007/0099904-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 09/12/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2009)

Ocorre que este não é o caso dos presentes autos, em que há prova pericial robusta produzida perante o juízo competente, o que torna despicienda a sua repetição para a instrução do processo.

Destarte, não há falar em nulidade do processo por cerceamento de defesa ou violação ao contraditório ou ao princípio do devido processo legal quando possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

In casu, reputo cabível o julgamento antecipado da lide, eis que presentes os seus pressupostos, notadamente por ser a questão de direito e de fato, mas não haver a necessidade de produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I).

Aliás, nada obsta que o magistrado, mesmo tendo designado audiência de instrução e julgamento, reveja seu posicionamento diante da reanálise do acervo probatório constante dos autos, para concluir pela desnecessidade do ato processual, face à possibilidade de julgamento antecipado da lide após o saneamento do processo.

Assim, é possível a retratação, com base nos princípios da persuasão racional do juiz (CPC, art. 131) e da celeridade, ante a verificação pelo juízo monocrático de que as provas anteriormente deferidas eram impertinentes ao deslinde do feito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CHEQUES PRESCRITOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE APÓS O SANEAMENTO DO PROCESSO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VERIFICAÇÃO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO DE QUE AS PROVAS ANTERIORMENTE DEFERIDAS ERAM IMPERTINENTES AO DESLINDE DO FEITO - POSSIBILIDADE - PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 131, CPC) E DA CELERIDADE PROCESSUAL - APELO DESPROVIDO."Conforme as circunstâncias especiais da demanda, poderá o juiz julgar antecipadamente a lide, sem cerceamento de defesa, ainda que proferido o despacho saneador, quando a prova já se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária. Precedentes. Recurso especial não conhecido."(STJ, REsp 35316/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 24.06.1996, p.22760) 2."O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual". (STJ, AgRg no REsp 669660 / PB, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 20.03.2006 p. 199) (TJPR. Proc. AC 3304707 PR 0330470-7. Relator: Renato Naves Barcellos. Julgamento: 26/07/2006. 18ª Câmara Cível. Publicação: 7186)

Ementa: APELAÇÕES. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PROVAS APÓS A SENTENÇA AUSENTE JUSTO MOTIVO. AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE. AVALIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSE. MÁ-FÉ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR CONSTRUÇÃO. Após a sentença, não cabe juntada de novas provas, salvo cabal demonstração de justo motivo ou ulterioridade do fato que se pretende provar. Não há necessidade de realização de audiência de conciliação ou instrução, quando suficientemente instruído o feito possibilitando o julgamento antecipado da lide. (...)APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA PARCIALMENTE. (Apelação Cível Nº 70019213347, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 19/12/2007)

Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.

De fato, é incabível o julgamento antecipado da lide apenas quando há fatos que reclamam elucidação pela prova oral a ser produzida na audiência de instrução e julgamento, o que não é o caso dos autos, em que existe farto material probatório, especialmente prova pericial produzida perante o juízo competente.

Ante o exposto, conheço e NEGOU PROVIMENTO aos apelos, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios termos.

É como voto.

Belém - PA, 24 de agosto de 2015.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora